



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002714/2004-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.728 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURO TODESCHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Segundo jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de verbas recebidas acumuladamente, mas relativas a períodos pretéritos, devidamente discriminados na ação judicial trabalhista, o mês do efetivo recebimento indica o momento da incidência do imposto e, para efeito de cálculo, deve se considerar a tabela progressiva do mês a que se refere o rendimento. Recurso provido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente.

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney

Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 168/ 174, que considerou a Impugnação relativo a lançamento que corrigiu o valor do imposto de renda retido na fonte, como a seguir, no exercício de 2.002, Improcedente.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 143), o lançamento teve origem na constatação de dedução indevida do imposto de renda retido na fonte. A referida dedução passou da quantia declarada de R\$ 6.761,73 para a quantia de R\$ 3.559,77.

Segundo o Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 149/150 e planilhas de fls.151/154, o lançamento decorreu do confronto dos valores constantes na declaração de ajuste anual com os documentos juntados às fls. 18/132, referentes à ação trabalhista nº 867/93, movida pelo contribuinte contra a fonte pagadora Unibanco S/A.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que o contribuinte requereu a retificação do lançamento alegando:

- que "por conta da reclamação trabalhista nº 867/93, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em Ribeirão Preto, movida contra o Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A, levantou a importância de R\$ 96.281,15 em novembro de 2000. Em 2001, procedeu ao levantamento da quantia de R\$ 55.833,31 e em 2002 levantou R\$ 22.790,57;

- a fonte pagadora, Unibanco S/A, enviou-lhe os comprovantes de rendimentos que anexa às fls. 13/15, informando a retenção de imposto na fonte nos valores de R\$ 25.018,42, R\$ 15.276,09 e R\$ 6.761,12 em 2000, 2001 e 2002, respectivamente, valores que considerou em suas declarações de ajuste anual;

- dos rendimentos informados nos citados comprovantes deduziu os honorários advocatícios nos valores de R\$ 19.605,67, R\$ 12.258,35 e R\$ 5.225,31, nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Agiu conforme determinado no art. 56 do RIR/99, tributando os rendimentos de acordo com o regime de caixa e deduzindo da base de cálculo os honorários advocatícios;

- nos termos do art. 718 do RIR/99, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora;

- assim, efetuou suas declarações em conformidade com os valores constantes nos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Unibanco S/A, descontando os honorários advocatícios, conforme permitido pela legislação, não podendo prosperar o lançamento fiscal;



Impugnou, ainda, o efeito confiscatório da multa de ofício, além da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Na decisão de 1ª instância manteve-se integralmente o lançamento entendendo que a responsabilidade pelas informações declaradas são inteiramente do impugnante, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional – CTN e que, independentemente da obrigatoriedade da fonte pagadora em reter e recolher o imposto de renda na fonte, isso não elidiria a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração, além do fato de que, apesar do fato dos comprovantes de rendimentos entregues ao contribuinte pela fonte pagadora apresentassem erros, a ausência de má-fé seria irrelevante para fins de afastar eventual infração à legislação tributária, tendo em vista que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, conforme disposto no art. 136 também do Código Tributário Nacional - CTN. Ainda, em relação aos honorários advocatícios, salientou-se que, apesar desses gastos poderem ser deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente, somente a parcela dos honorários correspondentes aos rendimentos tributáveis na declaração, calculada após rateio segundo a natureza dos rendimentos percebidos, poderia ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Relativamente à multa e à aplicação da Taxa SELIC, ratificou-se o entendimento de que resultando de expressa disposição legal, não lhes cabe a análise de constitucionalidade e legalidade de atos legais pertencentes ao ordenamento jurídico.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/ 12 /2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 178 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 17/ 12/2009, recurso voluntário de fls. 179 / 187_, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, repetindo, inicialmente, os valores da ação trabalhista, conforme sua impugnação e questionando também:

- a impossibilidade levantada na decisão de primeira instância no que concerne à dedução da totalidade das despesas advocatícias apenas dos rendimentos tributáveis, entendendo que os dispositivos legais não impõem o rateio dos honorários advocatícios com base na natureza dos rendimentos, ou seja, proporcionalmente entre as verbas tributáveis e as isentas ou não tributáveis

- com base na responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto, que ao recorrente cabia considerar os valores informados pela pessoa jurídica responsável em suas declarações de rendimentos;

- ainda, no tocante à multa, que a mesma, sendo consectária do tributo, deve seguir a mesma sistemática constitucional para ele prevista, ou seja não ser confiscatória, devendo ser, no mínimo, redimensionada para 20%;

- acrescenta, também inexistir respaldo jurídico para a incidência da Taxa SELIC sobre o débito exigido, uma vez que a mesma é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, sendo uma taxa referência calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, que se utiliza, para tanto, da variação do custo do dinheiro e da flutuação desse custo no mercado financeiro, o que, no entender do recorrente, seria um meio de remunerar o capital, dando o caráter remuneratório e não indenizatório; ainda, afirma que a Lei nº 9.065/95 não tem fundamento no artigo 161, § 1º do Código



Tributário Nacional - CTN, uma vez que tal dispositivo autoriza a definição de outra taxa de juros que reflita a natureza indenizatória e não remuneratória;

Requer, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão atacada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 2.001.

Resumindo os valores da ação trabalhista, informados pelo recorrente, ter-se-iam os valores a seguir transcritos, que resultou em lançamento em apartado para cada período; todavia, os processos demandam a mesma solução, tendo em vista, inclusive, idêntica fundamentação apresentada pelo recorrente, devendo, portanto, os mesmos serem analisados conjuntamente.¹

Recurso Voluntário	Valor levantado	IRF	Hon.Advocaticios
nov/00	96.281,15	25.018,42	19.605,67
2001	55.833,31	15.276,09	12.258,35
2002	22.790,57	6.761,12	5.225,31
total	174.905,03	47.055,63	37.089,33

Há que se registrar que o imposto de renda retido na fonte, ora questionado, resulta do recebimento de verbas trabalhistas resultante de ação proposta pelo recorrente relativamente a verbas salariais do período de junho/88 a março/93, como demonstram as planilhas de cálculo de fls. 22/26, 28/32, efetivadas para a liquidação da sentença, homologadas pelo Exmo Juiz do Trabalho, em 10/07/2000 (vide fl. 37) e cujo montante fora recebido parceladamente em três anos-calendários distintos, como anteriormente demonstrado.

Referindo-se, portanto, a verbas relativas ao período de junho/88 a março /93, o lançamento se reporta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

A incidência sobre as verbas recebidas acumuladamente tem sido o mote da edição de vários pareceres por parte da PGFN, inclusive no tocante à dispensa de contestação ou apresentação de recursos, bem como pela autorização de desistência de recursos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos

¹ Vide Proc. nº10840.002713/2004-10, referente ao ano-calendário de 2.002, em que se especificou cada argumentação do recorrente.



acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Esse entendimento é resultante da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 cuidava apenas do momento da incidência do imposto, devendo-se aplicar as tabelas e alíquotas da época a que se referiam as verbas.

Este colegiado, nos casos em que se verifica a discriminação das verbas por período de competência, tal como os utilizados neste caso para a liquidação de sentença, tem julgado nos termos do entendimento do STJ.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever parte do excelente voto proferido pelo Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, no acórdão unânime de n.º 2802-00.712, de 16 de março de 2011, em que cuidou acuradamente do tema, se reportando, inclusive a outro acórdão também de sua relatoria apresentando a evolução do seu entendimento, a saber:

“Destarte, incorporo ao presente voto os fundamentos adotados no âmbito desse Colegiado, na sessão de 09 de fevereiro de 2011, no Acórdão unânime n.º 2802-00.650, de minha relatoria.

“DO CONTROLE DE LEGALIDADE - FORMA DE APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS Sobre esse tema já tive oportunidade de manifestar-me em outros julgados, como o foram os acórdãos n.º 2802-00.476 e 2802-00.477, de 22 de setembro de 2010 e 2802-00.548, de 20 de outubro de 2010, dessa Turma, todos unânicos.

Até então vinha fundamentando meus votos a partir das seguintes premissas: a) consolidação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do entendimento acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema; e c) publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Ocorre que recentemente o STF decidiu por reconhecer repercussão geral ao tema e com isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) suspendeu a eficácia do Parecer



PGFN/CRJ nº 287/2009, e conseqüentemente tornou insubsistentes o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e o Parecer PGFN /CAT 815/2010.

A mudança da posição do STF ocorreu no AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, (RE-614232 e RE 614406) em que se enfrentou questão provocada pelo fato de o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos.

Cabe então enfrentar novamente o tema com esses novos dados.

Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha;

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira;

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na linha do que decidido pelo STJ, entendo que o caso dos autos amolda-se perfeitamente ao mesmo quadro fático dos julgados acima referidos.

Entretanto, com a suspensão da eficácia do Parecer PGFN 287/2009, deve-se cautelosamente observar que, de acordo com



o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto (no caso dos autos trata-se do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) por inconstitucionalidade, motivo que justifica esmiuçar os fundamentos do STJ para não aplicar o regime de caixa puro e sim um regime de competência para a apuração do imposto e de caixa para definir a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

- a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);*
- b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;*
- c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;*
- d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);*
- e) RESP 424.225/SC - ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e e) RESP 1.075.700/RS - não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.*

Considero que afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 com fulcro em ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho.

Outrossim, há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

Registro algumas razões a serem consideradas para a seguir expor a solução que adoto:

- a) está implícita na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;*
- b) essa Turma já se posicionou uniformemente sobre esse tema;*



c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal; e d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Destarte, reputo que a melhor interpretação para essa matéria encontra-se nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945)

Cheguei a essa conclusão após ter verificado que o STF tem reconhecido que com esse fundamento o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Com isso, baseado em jurisprudência pacífica da Corte Suprema, o STF tem decidido pelo não-cabimento de recurso extraordinário nesses casos. (RE 572580/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2008. No mesmo sentido: RE 563.347/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 660.020/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 636303/SC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/07/2008).

Teria a admissão de repercussão geral o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

É relevante, então, investigar as razões do deferimento da repercussão geral, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

Não obstante, constato que o panorama não se modificou, pois se não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa exegese nos casos que com ela for compatível, como é o caso dos autos.

Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida."

Considero que, na apuração do imposto, cabe aplicar a metodologia indicada no Parecer PGFN 815/2010, de 27 de abril de 2010 elaborado com o intuito de orientar a Receita Federal sobre a aplicação entendimento consolidado no âmbito do STJ, após a publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e antes da suspensão desses atos pela PGFN." (grifei)



Concluindo, a solução desta lide recomençaria com a aplicação do entendimento do STJ, com a aplicação do Parecer PGFN 815/2010 para se estabelecer o real imposto devido, tudo isso após a juntada dos processos relacionados, uma vez que cada um dos processos cuida de parcela recebida nos demais anos, mas referente à mesma ação trabalhista (Proc. N 867/93), quer sejam .

Recurso Voluntário- referente ao rendimento recebido em (AC)	Proc. nº	Obs.:
nov/00	10840.002715/2004-09	
2001	10840.002714/2004-56	Este processo
2002	10840.002713/2004-10	

Como apenas após o recálculo e apuração do imposto devido, se estaria diante da real controvérsia, caso esta (controvérsia) ainda se configure, entendo por prejudicados os demais argumentos apresentados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o presente auto de infração, juntar os 03 (três) processos acima indicados e, após, refazer o cálculo do imposto incidente sobre as verbas auferidas na RT 867/93, com a adoção da tese consolidada no STJ, considerando os valores constantes das planilhas de fls.21/25, 27/31, elaboradas para a liquidação de sentença da referida ação trabalhista e homologadas pelo Exmo Juiz do Trabalho, em 10/07/2000 (vide fl. 36).


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10840.002714/2004-56

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.728.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional